



**DECRETO Nº 2601/20, DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

Este ato esteve fixado no painel  
de publicação no período de  
22/04/2020 a 22/05/2020.

  
Gilmar Luiz Fin  
Matrícula: 11

**Dispõe sobre o funcionamento, com atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que especifica, no âmbito do Município de Roca Sales, e dá outras providências.**

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 68, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Roca Sales e,

**Considerando** as disposições contidas no inciso II do artigo 23 e nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 2.596/20, de 06 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Roca Sales e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

**Considerando** o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inserido pelo Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020;

**Considerando** a Portaria nº 270, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais;

**Considerando** o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre a adoção e implementação, a partir de 13 de abril de 2020, de medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) nas Unidades da Federação onde o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo;

**Considerando** a conceituação abordada no Boletim Epidemiológico nº 07, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre as medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) que é uma estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou em condições ou circunstâncias específicas;

**Considerando** a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições de resposta, de forma que, desde que assegurados as condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;



**Considerando** que o Município de Roca Sales, até esta data, tem apenas casos suspeitos que estão sendo monitorados, não possuindo, comprovadamente, pessoas infectadas, assim como não ocorreram óbitos, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde,

## **DECRETA.**

**Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos públicos, comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do Município de Roca Sales, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, a contar da publicação deste Decreto.

### **CAPÍTULO - I.** **Das Disposições Gerais.**

**Art. 2º** - Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, são de adoção compulsória, no que couber, por todos os estabelecimentos públicos, privados e prestadores de serviços situados no Município:

I - reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;

VI - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII - limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;

IX - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;



X - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);

XII - exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII - disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV - adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XV - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XVI - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre eles;

XVII - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso à marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada pessoa;

XVIII - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XXI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;



XXVI - os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 02 (dois) metros;

XXVII - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXVIII - comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

**Art. 3º** - Aos dirigentes de todos os estabelecimentos privados industriais, comerciais, de prestação de serviços é recomendado adotar, no âmbito de suas atividades, as seguintes providências:

I - estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, sendo obrigatório a empregados:

- a) com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) gestantes;
- c) portadores de doenças respiratórias, pacientes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças imunodepressoras e demais patologias determinadas pelo Ministério da Saúde como grupo de risco para o COVID-19;
- d) que tiverem filhos matriculados em estabelecimentos de ensino que estão com atividades suspensas, ressalvados os que desempenham atividades de cunho essencial e no turno noturno.

II - organizar, para aqueles empregados que não for possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

## **CAPÍTULO - II.** **Das Disposições Específicas.**

**Art. 4º** - Os estabelecimentos do ramo de **restaurantes, lancherias, padarias, pizzarias e similares**, além de adotar as medidas previstas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, deverão:

I - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de 02 (dois) metros lineares entre os consumidores;

II - a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas;

III - encerrar suas atividades às 22 (vinte e duas) horas, restando vedada a permanência de clientes após este horário no local.



**Parágrafo único:** Fica permitido aos estabelecimentos citados neste artigo o serviço de tele-entrega a qualquer horário.

**Art. 5º - As academias de ginástica, os estúdios, centros de treinamento e similares,** além de adotar as medidas previstas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, deverão:

I - a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI;

II - fica vedada a realização de aulas esportivas coletivas nesses estabelecimentos, independentemente, da modalidade esportiva e do tipo de atividade;

III - a cada troca de usuário, os aparelhos deverão ser higienizados com álcool em gel 70% (setenta por cento);

IV - encerrar suas atividades as 22 (vinte e duas) horas, restando vedada a permanência de clientes após este horário no local.

**Art. 6º - Os clubes sociais, salões comunitários, bares, canchas de bochas, praças esportivas e similares,** além de adotar as medidas previstas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, deverão:

I - a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI;

II - fica vedada a promoção de festas, o aluguel dos espaços e dos salões de festas, bem como, a promoção de eventos oficiais, torneios, campeonatos e atividades esportivas em que não seja possível o distanciamento mínimo recomendado de 02 (dois) metros entre os participantes;

III - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de 02 (dois) metros lineares entre os consumidores.

IV - evitar a aglomeração de um grande número de pessoas;

V - encerrar suas atividades as 22 (vinte e duas) horas, restando vedada a permanência de clientes após este horário no local.

**Art. 7º - Os estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia e similares,** além de adotar as medidas previstas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, deverão:

I - sempre que possível funcionar com atendimento a clientes mediante prévio agendamento;

II - atendimento realizado com equipes reduzidas;

III - restringir o número de clientes simultâneos, observando-se sempre o distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros;

IV - não exceder, a lotação nas salas de espera ou de recepção, a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

V - encerrar suas atividades as 22 (vinte e duas) horas, restando vedada a permanência de clientes após este horário no local.

**Art. 8º - Nos locais públicos, tais como, pontos de atrações turísticas, parques, praças e similares,** além de serem adotadas as medidas previstas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, no que couber, deverão:



- I - evitar a aglomeração de um grande número de pessoas;
- II - manter uma distância interpessoal mínima 02 (dois) metros entre todos os presentes;
- III - evitar o cumprimento através do aperto de mão, "beijinhos" ou abraços;
- IV - fica recomendada a não permanência de pessoas nesses locais após as 22 (vinte e duas) horas.

**CAPÍTULO - III.**  
**Das Disposições Finais.**

**Art. 9º** - A fiscalização pelo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154/2020, e alterações posteriores será organizada e exercida pelo **Setor de Fiscalização** em conjunto com a **Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, Departamento de Meio Ambiente e o Setor de Vigilância Sanitária** da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

**Art. 10** - As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas neste Decreto e na Legislação Estadual pertinente, de acordo com o que dispõe a **Lei Municipal nº 096/99** e suas alterações posteriores, são aquelas previstas nos artigos 5º a 8º do **Decreto Municipal nº 2.596/20**, de 06 de abril de 2020, que "*declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Roca Sales decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19)*".

**Art. 11** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 12** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES  
EM 22 DE ABRIL DE 2020.

  
**AMILTON FONTANA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
**GILMAR LUIZ FIN**  
Agente Administrativo.